

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

REGINA VERA VILLAS BOAS

ALESSANDRA APARECIDA SOUZA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Alessandra Aparecida Souza da Silveira; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-495-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Educação. 3. Reflexão.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Entre os dias 07 e 08 de setembro o VII Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu em Braga (Portugal), apresentando relevantes debates e textos sobre a temática “Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas”.

Guardando pertinência com a temática proposta, o Grupo de Trabalho (GT 06) “Pesquisa e Educação Jurídica”, coordenado pela Professora-Doutora Regina Vera Villas Bôas, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL-Lorena) e pela Professora-Doutora Alessandra Aparecida Souza da Silveira, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Minho (Braga), se reuniu no CP2, sala 10, da UMINHO, no horário das 9h00 às 13h30, para a exposição e debates dos artigos expostos, os quais foram previamente selecionados pelos avaliadores do CONPEDI e, também, relidos pelas Coordenadoras.

Foram apresentados nove trabalhos, reunidos pela temática educacional, cujos autores, expositores e títulos são apresentados a seguir. Elisa Ustarroz apresentou artigo intitulado “A qualidade da educação jurídica entre o padrão de uniformidade e a personalização dos percursos formativos: as possibilidades da tutoria”, abordando a insuficiência do modelo de educação jurídica brasileira, problema persistente ao longo de dois séculos de funcionamento dos cursos de Direito no Brasil, afirmando que as ações de enfrentamento devem observar o contexto atual da educação superior brasileira, que é fortemente marcado pelas políticas de expansão e democratização. Conclui que a diversidade, caracterizadora do perfil do corpo docente, necessita que os percursos formativos, até então, significativamente contidos por um padrão de uniformidade sejam personalizados, o que impõe revisão da literatura sobre o tema, podendo ser utilizada a tutoria (“mentoring”) como um recurso promotor desta personalização.

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho apresentou artigo (coautor ausente: Émilien Vilas Boas Reis) intitulado “Construção da cidadania e meio ambiente ecologicamente equilibrado: o papel dos universitários como agentes multiplicadores”, comentando a necessidade de se tornar obrigatória a promoção da educação ambiental. Afirmou que a Constituição Federal

vigente, orienta-se pela suposição de que para defender e preservar a natureza não basta usar mecanismos de sanção e de promoção do direito, sendo necessária a promoção da educação e conscientização pública. Conclui que a atuação dos universitários, na promoção da educação ambiental, atuando como agentes multiplicadores, corroboram a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a prática da cidadania, devendo, assim, serem capazes para tal.

Regina Vera Villas Boas e Zeima da Costa Satim Mori abordaram por meio do artigo “Inovação acadêmica no ensino superior: perspectivas e efetividade do direito à educação”, uma questão atual e interessante sobre o ensino-aprendizagem contemporâneo, trazendo debates e exemplos concretos de metodologias inovadoras, que vêm sendo utilizadas na rede educacional nacional e em outros países. Debateram sobre as vantagens (ou não) e as dificuldades enfrentadas pelas academias jurídicas para implantarem referidas novas metodologias, a partir das novas tecnologias. Foram apresentadas questões contemporâneas importantes que relacionam as novas metodologias com as novas perspectivas, desafios e exigências do mercado de trabalho, enfocando maneiras de se poder dar efetividade à aplicação do Direito e da Justiça Social pela Educação de boa qualidade que atenda às exigências contemporâneas exploradas pelas novas tecnologias, sempre direcionadas ao respeito humano, exigindo-se o cumprimento da ética profissional dos agentes participantes. Refletir sobre os modelos novos e os convencionais e tradicionais de exposição de aulas e de avaliações realizados pelas Instituições tornou-se necessário no atual cenário social, econômico, ambiental, político e jurídico, com a finalidade de se poder ofertar opções de melhoria à sociedade, facilitando-se a inclusão dos alijados e a expansão da educação, inclusive da educação ambiental.

O artigo intitulado “O direito fundamental à educação especial superior a distância e os referenciais de qualidade e de acessibilidade: por uma política nacional de inclusão social e digital” foi apresentado por Ana Paula Martins Albuquerque e Andréia da Silva Costa. O texto trouxe reflexões sobre o olhar viciado da sociedade brasileira para a “EaD” e para “deficiência”, ambos tratados por ela como verdadeiros tabus. Entenderam que, por essa razão, o papel social atual da educação superior reside na necessidade de transpassar os limites de seu comportamento tradicional, relacionado à produção e disseminação do conhecimento, devendo este ocupar lugar de destaque no debate acadêmico. Foram trazidos aos debates, algumas questões relacionadas à aplicação de novas tecnologias e o poder de inclusão social, a partir da construção de políticas educacionais reconhecedoras das diferenças, objetivando a formação de uma sociedade que oportunize a participação de todos os homens.

O artigo intitulado “O papel dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro e sua influência na metodologia do ensino jurídico” foi apresentado por Roberto Alcântara De Oliveira Araújo (coautoria ausente: Flávia Moreira Guimarães). O artigo expôs sobre o ordenamento jurídico brasileiro que vem passando por importantes adaptações sociais, na medida em que busca a efetivação dos comandos normativos. Deu destaque ao direito jurisprudencial, trazido pelo atual e vigente Código de Processo Civil (2015), apresentado o sistema de precedentes. Foram trazidos aos debates, situações importantes sobre o sistema de precedentes e as reformulações necessárias no ensino jurídico e suas repercussões em sala de aula, como a relação professor-aluno. Concluiu ofertando um método de aprendizagem que pode facilitar a resolução de problemas levados ao mundo jurídico, método conhecido como “Problem Based Learning” (PBL), que revê o comportamento do professor, em sala de aula, preparando-o para enfrentar a realidade dos novos ensinos jurídicos.

O artigo intitulado “Os 190 anos de estruturação dos cursos jurídicos no Brasil” foi apresentado por Jardel Anibal Casanova Daneli e tratou da análise dos acontecimentos que deram origem ao surgimento dos cursos jurídicos no Brasil, discutindo sobre os fatos que levaram ao seu surgimento e construção e sobre os reais objetivos relacionados aos ditos acontecimentos. Objetivou, também, a apuração do conhecimento das elites administrativas e políticas, influenciadoras da criação das primeiras Faculdades de Direito, trazendo à baila o cenário político e cultural da época, discutindo as expectativas dos dirigentes do Estado e da sociedade brasileira, em relação ao papel dos cursos jurídicos, no contexto social.

Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira a partir do texto intitulado “Pesquisa empírica em direito: classificação das teses e dissertações do programa de pós-graduação da universidade de São Paulo (2015-2016)” abordaram dados interessantes, levantados em suas pesquisas, afirmando que a literatura aponta que a pesquisa empírica em direito ainda é incipiente no Brasil. Revelaram que as pesquisas no campo jurídico são eminentemente bibliográficas, possuindo natureza predominantemente descritiva do ordenamento jurídico e dos conceitos dogmáticos por ele produzidos. Informaram que o objetivo principal da pesquisa, apresentada no artigo, foi a classificar as teses e dissertações defendidas no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, no período entre 2015 e 2016, e que utilizaram como critérios de classificação das teses e dissertações “fontes de informação e natureza dos dados”. Concluíram que os resultados evidenciaram que as pesquisas produzidas no Programa Pós-graduação referido são em sua grande maioria bibliográficas e de natureza qualitativa, o que deve ser refletido no contexto social e jurídico contemporâneo, que muito se importa com a efetividade dos direitos.

Francisco Cardozo Oliveira e Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira apresentam o artigo intitulado “Razão argumentativa, processo eletrônico e aceleração: o tempo da aprendizagem no ensino jurídico e seus efeitos no Brasil”. Trouxeram aos debates a relação entre aprendizagem e realização da justiça mediada pela concepção de aceleração social. Afirmaram que a racionalidade argumentativa e o processo eletrônico alteram o tempo da aprendizagem no direito e de realização da justiça. Abordaram sobre a compressão do tempo e a redução da experiência cognitiva e emocional necessária à consolidação do conhecimento, discutindo a respeito do processo eletrônico, o qual, embora reduza os tempos do processo acaba contribuindo para esvaziamento da experiência da normatividade. Concluíram que a razão argumentativa pode se traduzir numa saída para essa dupla perda da experiência, com o risco de assumir um caráter regressivo ao se relacionar a matéria à tutela de direitos no Brasil.

Por derradeiro foi apresentado por Irineu Carvalho de Oliveira Soares (coautor ausente: Fernando Gama de Miranda Netto) o artigo intitulado “A experiência da submissão de um projeto de pesquisa de doutorado na área jurídica à um comitê de ética em pesquisa”, tratando da experiência empírica de submissão de um projeto de pesquisa de doutorado jurídico para um Comitê de Ética em pesquisa. Foi feita uma contextualização histórica da preocupação com a bioética no mundo, abordando a criação das instituições de controle ético de pesquisas no Brasil e no exterior. Foi trazido aos debates, a partir do panorama relacionado à experiência vivida, a descrição do processo de apreciação ética dos projetos, envolvendo dos seres humanos, nas áreas social e jurídica no Brasil, apresentadas as suas diversas etapas, passando pela visita ao órgão responsável, preenchimento dos requisitos de submissão, até a emissão do parecer de aprovação e permissão para o início da coleta de dados, refletindo-se, por fim, sobre a existência, função e importância no mundo jurídico, exercida por referidos Comitês de Ética.

Expostos os artigos em dois Grupos, foram realizados amplos e profícuos debates a respeito do Direito Social Fundamental à Educação, relacionando-se questões do ensino-aprendizagem e das metodologias inovadoras e clássicas experimentadas no Brasil, na América do Sul e na Europa. Os debates foram ricos em diversos sentidos, notadamente às reflexões sobre pesquisa jurídica e à efetividade dos Direitos Humanos, sobretudo dos Direitos Sociais Fundamentais.

Ao mergulho na leitura dos preciosos textos, todos estão convidados.

Regina Vera Villas Bôas

Professora-Doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL-Lorena)

Alessandra Aparecida Souza da Silveira

Professora-Doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Minho (Braga)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O PAPEL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO E SUA INFLUÊNCIA NA METODOLOGIA DO ENSINO JURÍDICO**
**THE ROLE OF JUDICIAL PRECEDENTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM
AND ITS INFLUENCE ON THE METHODOLOGY OF LEGAL EDUCATION**

Roberto Alcântara De Oliveira Araújo ¹
Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Resumo

O ordenamento jurídico brasileiro passa por importantes adaptações a realidade e a busca da efetivação dos comandos normativos, trazendo destaque ao direito jurisprudencial ou, conforme o Código de Processo Civil/2015, ao sistema de precedentes. A pesquisa concentra-se na compreensão do sistema de precedentes e nas reformulações necessárias no ensino jurídico e suas repercussões em sala de aula e na relação professor/aluno. Este artigo objetiva chegar a conclusões, apontando uma forma de abordagem e processo de aprendizagem, especialmente com a utilização do método de resolução de problemas (Problem Based Learning – PBL) e comportamento do professor para um novo ensino jurídico.

Palavras-chave: Precedentes judiciais, Força normativa, Reformulação do processo de aprendizagem, Ensino jurídico brasileiro, Método de resolução de problemas

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian legal system undergoes important adaptations to the reality and the search for the effectiveness of normative commands, bringing greater emphasis to jurisprudential law or, using the New Code of Civil Procedure/2015 words, to the precedents' system. The core of the work lies on understanding this precedents' system and the necessary reformulations in legal education and its repercussions in the classroom and the teacher/student relationship. This article aims to reach conclusions, pointing a way for approach and learning process, especially with the use of Problem Based Learning (PBL) and teacher behavior for a new legal education in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial precedents, Normative force, Recasting of the learning process, Brazilian legal education, Problem based learning

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado Sergipe. Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito - Prodir da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

INTRODUÇÃO

O direito jurisprudencial ganhou potencialidade e importância com o modelo normativo inaugurado pelo Novo Código de Processo Civil/2015¹, em especial com o uso e aplicação do mecanismo dos precedentes judiciais.

A busca por um processo eficiente e conforme os ditames constitucionais e democráticos, necessariamente, passa pela racionalidade e coerência do sistema de princípios e de normas, bem como pela unidade e uniformização na aplicação do direito.

Esse novo sistema misto de jurisdição (*mixed jurisdiction*) fundado não só na lei, mas também em súmulas e precedentes, torna ordenamento mais complexo e exige maior preparo do operador do que daqueles que lidam com o Ordenamento do que versões puras/ideais de *common law* ou *civil law*².

Esse novo modelo normativo demonstra essa aproximação dos sistemas de *civil law* e do *common law*, na qual esse necessita cada vez mais do direito legislado e aquele, de ferramentas que propiciem a plena eficácia dos direitos fundamentais e respeito a dignidade da pessoa humana, constitucionalmente previstos³.

CHIOVENDA já vaticinava que a evolução do processo civil restaria unir as características dos sistemas das famílias do *civil law* e do *common law*, permitindo uma interação capaz de institutos de um sistema serem úteis ao outro. Ordenamentos de origem romano-germânico, como o Brasil, propendem cada vez mais para a utilização dos precedentes judiciais característicos do sistema anglo-saxônico, como regra apta a realizar a isonomia jurisdicional; ao passo que a Inglaterra desde 1999, país de tradição dos precedentes, adotou um complexo Código de Processo Civil (*Rules of Civil Procedure*)⁴.

¹ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015.

² THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 487.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 103/116.

⁴ FUX, Luiz. Novo código de processo civil temático. São Paulo: Editora Mackenzie, 2015, p. 19.

No que toca ao nosso sistema jurídico pátrio, cabe ao Poder Judiciário, Guardião da Carta Magna, a missão de promover a interpretação e aplicação da Constituição Federal/1988⁵ e de toda a legislação infraconstitucional.

No exercício da interpretação jurídica do ordenamento, no caso desempenhada por todos os órgãos jurisdicionais mediante suas reiteradas decisões, verifica-se que o resultado é dotado de normatividade, em especial a alcançada pelos Tribunais superiores.

O Novo Código de Processo Civil/2015 tenta, justamente, aprimorar, otimizar e uniformizar essa fonte normativa jurisprudencial, conferindo unidade e racionalidade ao sistema jurídico⁶.

Diante da realidade dos precedentes judiciais obrigatórios como fonte irradiadora de conteúdos normativos, até então função reservada, quase que exclusivamente, a legislação, surge a premente questão de qual a metodologia para o ensino jurídico cada vez mais influenciado pelo direito jurisprudencial?

É possível que a metodologia tradicional aplicada no ensino jurídico no Brasil, concentrada no estudo das leis e da doutrina⁷, mostre-se insuficiente em fomentar nos alunos capacidades suficientes para enfrentar a nova sistemática e a nova realidade do ordenamento jurídico baseado em precedentes obrigatórios.

És os questionamentos: qual a influência dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico? qual a metodologia para o ensino de tais precedentes? quais os conhecimentos necessários para a análise crítica na interpretação dos conteúdos normativos dos precedentes? como aplicar tais conhecimentos em sala de aula?

⁵ CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores [Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira]. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1993, p. 66.

⁶ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º. Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

⁷ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago. Por um novo método de ensino jurídico. In PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reflexões sobre a Docencia Jurídica. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013, p. 500/501.

A pesquisa realizada neste trabalho será de natureza bibliográfica/documental e descritiva. Abordará qualitativamente o tema, através de métodos racionais de argumentação e reflexão de diversas obras referentes à efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico, a natureza dos precedentes judiciais, seu impacto sob o ordenamento jurídico e a metodologia de ensino para compreensão, interpretação e aplicação dos precedentes.

Ao final serão apresentadas as conclusões a que se chegar, apontando-se o conceito de precedentes judiciais e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a regulamentação da matéria trazida pelo Novo Código de Processo Civil/2015, bem como a definição da força normativa dos motivos determinantes dos precedentes judiciais e a melhor forma de abordagem e processo de aprendizagem, especialmente com a utilização do método de resolução de problemas (*Problem Based Learning* – PBL) e comportamento do professor para um novo ensino jurídico no país.

DESENVOLVIMENTO

1. O papel dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e sua influência na metodologia do ensino jurídico

O fenômeno da constitucionalização do direito acarretou a irradiação dos valores definidos na Carta Federal/1988, especialmente dos direitos fundamentais, por todo o ordenamento jurídico.

Tal alcance fora sentido na atividade de interpretação e aplicação do direito, cerne da função jurisdicional, que passou a exercer uma necessária atuação normativa diante das exigências do Estado Democrático de Direito e na efetivação dos direitos fundamentais⁸.

Esse reposicionamento das decisões jurisdicionais como fonte primária do ordenamento jurídico, ao mesmo tempo que garante a primazia

⁸ WELSCH, Gisele Mazzoni. Legitimidade democrática do poder judiciário no novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 25/26.

dos comandos constitucionais, pode abrir oportunidades para ambiguidades, incertezas e insegurança jurídica para os cidadãos que lançariam suas sortes a depender do magistrado ou órgão jurisdicional interpretador ou aplicador da norma ao caso concreto.

Dá a justificativa do teor do art. 926, do Novo Código de Processo Civil/2015, que diz: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

A busca pela igualdade de tratamento perante a lei” (norma) e a segurança jurídica (estabilidade e previsibilidade) faz a jurisprudência assumir, no nosso ordenamento (*civil law*), características dos sistemas do *common law*, vinculando juízes e tribunais a perfeita adequação da causa ao precedente (*distinguishing*), a possibilidade de sua modificação (*overruling*) e modulação jurisprudencial para evitar a surpresa judicial⁹.

É essa a expectativa dos jurisdicionados. Mas não só deles: dos operadores do direito, dos professores universitários e dos novos alunos que esperam uma plena compreensão acerca dos direitos e normas diante de dada situação jurídica ou de certo conflito de interesses.

Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal¹⁰.

Por isso, é fundamental para definição da metodologia de ensino adequada a nova realidade, reforçada pelo Novo Código de Processo Civil/2015, compreender o conceito, as formas, a fundamentação, as técnicas de operacionalização (*ratio decidendi*, *holding* e *obiter dictum*) dos precedentes e a jurisprudência dominante dos nossos tribunais¹¹.

⁹ FUX, Luiz. Novo código de processo civil temático. São Paulo: Editora Mackenzie, 2015, p. 19.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 104.

¹¹ MELO, Alexandre Campos. Ensino jurídico no Brasil e a necessidade de reformulação de práticas pedagógicas. In PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reflexões sobre a Docência Jurídica. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013, p. 107: “[...] imperiosa a revisão dos paradigmas do ensino jurídico tradicional, conjugada com a análise de algumas técnicas pedagógicas que podem ser inseridas no âmbito do ensino jurídico, a fim de conferir-lhe qualidade e eficiência e adaptá-lo à realidade”.

Vale observar que, diante de tais novidades, a ordem jurídica pátria não apresenta apenas como fonte normativa a análise do processo silogístico da subsunção do fato a legislação.

2. Breves explicações sobre a sistematização dos precedentes pelo Novo Código de Processo Civil

Para definir a forma de abordagem dos precedentes em sala de aula, exige conhecer o objeto de estudo.

Numa visão tradicional, no nosso sistema, a jurisprudência é vista como resultado da atividade de interpretação da lei desenvolvida pelos tribunais na solução dos casos concretos, sem efeitos vinculantes.

Diz MARINONI:

Seria possível pensar que toda decisão judicial é um precedente. Contudo, ambos não se confundem, só havendo sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados. De modo que, se todo precedente ressaia de uma decisão, nem toda decisão constitui precedente¹².

Assim, precedente judicial é a decisão dada por um órgão jurisdicional a um caso concreto, cujo núcleo essencial tem a força de servir de paradigma para julgamentos posteriores de casos análogos ou semelhantes, conferindo estabilidade e racionalidade à aplicação do direito¹³.

O Novo Código de Processo Civil/2015 não define precedentes, mas busca delinear os contornos da uniformização e racionalização, bem como da catalogação dos julgados¹⁴.

No §1º do citado art. 926, fixa a forma de edição, segundo o definido nos regimentos internos dos Tribunais, dos enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 215.

¹³ WELSCH, Gisele Mazzoni. Legitimidade democrática do poder judiciário no novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.46.

¹⁴ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º. Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Já o §2º estabelece como pressuposto para a edição dos enunciados que os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Tal iniciativa visa combater a edição de enunciados que fazem paráfrases de textos legais¹⁵.

Prossegue o Novo Código/2015, afirmando que há necessidade para a constituição dos precedentes da plena fundamentação das decisões jurisdicionais¹⁶.

E aqui reside ponto importante da pesquisa.

A correta e adequada motivação e fundamentação das decisões emanadas pelo judiciário tem a importante função de revelar e demonstrar as razões e bases consideradas pelo intérprete, pois é necessário considerar a compreensão prévia, como forma de possibilidade de interpretação, revelando o *iter* seguido pelo intérprete para chegar à compreensão do fenômeno jurídico apresentado concretamente na demanda¹⁷.

De qualquer forma, todo juiz exerce uma função docente, queira ou não. Ao decidir, sinaliza à comunidade o que esta deve entender como adequada leitura do direito. A regra da fundamentação de todas as decisões converteu o juiz num professor, ainda que ele possa bradar que é só juiz¹⁸.

Tal desvelamento das razões é de fundamental importância para a definição do conteúdo programático a ser ensinado, bem como a forma do planejamento das aulas e sua metodologia do ensino. E diante da relevância do ponto, ele será abordado no próximo item.

3. Técnicas de operacionalização dos precedentes e fundamentação

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 570.

¹⁶ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º. Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. [...]”.

¹⁷ WELSCH, Gisele Mazzoni. Legitimidade democrática do poder judiciário no novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 146.

¹⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. Tratado de direito constitucional, v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 2.226.

O que vincula nos precedentes são as razões constantes de sua fundamentação. Daí o destaque ao §1º, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil/2015.

De logo, percebe-se o dever de viabilizar a oportunidade prévia para a manifestação das partes, e eventuais terceiros, acerca da aplicação ou não do precedente ao caso concreto. Referência expressa do comando do art. 10, do Novo Código de Processo Civil/2015 (princípio da cooperação)¹⁹.

A aplicação ou não do precedente pelo magistrado exige a adequada e completa fundamentação a justificar a incidência ou não do julgado anterior ao caso concreto *sub judice*. Não bastando, como dito acima, a mera menção ao precedente ou enunciado de súmula, sem qualquer alusão ao que de concreto está sendo julgado na espécie²⁰.

No que toca a fundamentação, o art. 489, §1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, define como carente de fundamentação a decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar as razões determinantes ou demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, bem como a que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado, sem a demonstração da existência da distinção ao caso concreto em julgamento ou a sua superação de entendimento²¹.

Nesse particular da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, vale ressaltar o teor do comando constitucional do art. 93, inciso IX, da Carta da República/1988²², praticamente repetido no art. 11, do Novo Código de Processo Civil/2015²³.

¹⁹ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 572.

²¹ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] §1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

²² BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: 1988: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da

Assim, o cerne é identificar qual parte da fundamentação da decisão judicial é apta a produzir um precedente.

Nesse ponto, tendo como fonte a técnica do *stare decisis* do sistema do *common law*, pode-se apontar como partes integrantes da fundamentação: *ratio decidendi*, *obiter dictum* e *holding*²⁴.

Em breves conceitos, a *ratio decidendi* (motivos determinantes) é a deliberação explícita ou implícita que seja suficiente para resolver uma questão de direito posta em discussão por meio dos argumentos das partes em determinado caso, sendo essa deliberação necessária para justificar a decisão do caso²⁵.

São esses motivos determinantes que assumem força e eficácia normativa e vinculante. Ou seja, formam os precedentes judiciais.

Sua identificação permite a correta compreensão do precedente e do caso *sub judice* e a coerência e segurança do ordenamento jurídico.

A *holding* (termo utilizado pelos norte-americanos), por vezes apontada pela doutrina como sinônimo de *ratio decidendi*, é a norma jurídica extraída da decisão (dispositivo), não se confundindo com os motivos determinantes que são os fundamentos elencados para a decisão.

O *obiter dictum* é o elemento da fundamentação que apresenta apenas um argumento marginal, prescindível a solução da controvérsia, não servindo como precedente²⁶.

Além da identificação de seus elementos, o estudo dos precedentes exige a compreensão dos momentos de aplicação, distinção e superação, bem como seus desdobramentos.

Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]”.

²³ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

²⁴ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a lei 13.256/16. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 187/197.

²⁵ KREBS, Hélio Ricardo Diniz. Sistemas de precedentes e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 196.

²⁶ WELSCH, Gisele Mazzoni. Legitimidade democrática do poder judiciário no novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 53.

De logo, é preciso definir se o caso concreto conta com algum precedente a ser aplicado para sua solução. E isso se faz, analisando se o caso *sub judice* é idêntico ou semelhante ao das razões do precedente.

Constatando a mesma questão ou semelhante, aplica-se o precedente ao caso concreto. Não havendo, afasta-se a aplicação, promovendo a distinção (*distinguishing*).

Destarte, “fazer o *distinguishing* é, antes de tudo, uma questão de demonstrar diferenças fáticas entre o caso anterior e o caso presente, para demonstrar que a *ratio do precedente* não se aplica ao caso”²⁷.

Cabe registrar que a distinção deve ser baseada em reais fatores ou aspectos de diferenciação. Apesar da previsão no direito norte-americano das distinções inconsistentes (*drawing of inconsistente distinctions*) em hipóteses que demonstram que o órgão jurisdicional está em dúvida quanto ao tema contido no precedente.

O Novo Código de Processo Civil/2015 traz a questão da distinção em alguns artigos, por exemplo: art. 1.029, §2º (revogado pela Lei Federal nº13.256/2016)²⁸ e art. 1.037, §9º²⁹.

Em atenção a congruência social e evolução do direito, o sistema de precedentes prevê a possibilidade de superação total (*overruling*), superação parcial, transformação (*transformation*) e reescrita (*overrinding*).

A superação representa a possibilidade de adoção de nova orientação da Corte, por considera-lo ultrapassado ou em desacordo com a realidade

²⁷ KREBS, Hélio Ricardo Diniz. Sistemas de precedentes e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 213.

²⁸ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...] § 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção” (revogado).

²⁹ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] § 9º. Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”.

social, revogando expressamente a *ratio decidendi*³⁰, observando sempre a necessidade fundamentação adequada e específica (art. 927, §4º, do NCPC/2015³¹).

A transformação (*transformation*) e reescrita (*overrinding*) são técnicas de superação parcial do precedente.

No nosso sistema, a superação poderá ser precedida por audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que contribuam para a rediscussão da tese (art. 927, §2º, do NCPC/2015³²).

Registre-se que, com a finalidade de mais uma vez preservar a segurança jurídica, a mudança do precedente exige uma sinalização (*signaling*), bem como a modulação dos efeitos da alteração (art. 927, §3º, do NCPC/2015³³).

Diante disso, é imprescindível uma alteração na forma de ensino das faculdades de direito brasileiras, visando métodos capazes de encontrar os fatos relevantes e não relevantes em uma decisão e, por consequência, identificar a *ratio decidendi* desses casos³⁴.

Deve-se buscar, nesse sentido, uma aproximação ao método de ensino dos Estados Unidos, onde segundo Charles D. Cole, a cultura jurídica exige que: “[...] se ensine ao estudante de direito como analisar casos para determinar fatos relevantes, questões de direito que a Corte deve decidir, e os fundamentos que são apropriados para responder às questões jurídicas.”³⁵

³⁰ KREBS, Hélio Ricardo Diniz. Sistemas de precedentes e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 221.

³¹ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 4º. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

³² BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 2º. A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.”

³³ BRASIL. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

³⁴ KREBS, Hélio Ricardo Diniz. Sistemas de precedentes e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 203

³⁵ *Ibidem*, p. 203.

4. Novas estratégias didático-pedagógicas para o ensino jurídico

Tradicionalmente, o ensino jurídico no Brasil é baseado na utilização de aulas-conferência/aulas expositivas, nas quais o conhecimento é centralizado na figura do professor, possibilitando um ensino dogmático e acrítico do conhecimento, com pequena participação ativa dos discentes³⁶.

Com a evolução dos precedentes judiciais e a necessidade da busca da sua *ratio decidendi*, com seus efeitos irradiadores para todo o ordenamento jurídico, exige um realinhamento da metodologia ou técnicas didáticas, no qual não se exclui a importância das ditas aulas expositivas como instrumento informativo.

No ensino jurídico, cujo caráter é eminentemente teórico, mostra-se impossível falar no abandono das aulas expositivas, tendo em vista que esta apresenta-se eficaz para o primeiro contato do aluno com determinados assuntos, atingindo os seis níveis iniciais do domínio cognitivo³⁷.

A presente pesquisa sugere o método do ensino-aprendizagem pela resolução de problemas (*Problem Based Learning – PBL*) para a melhor abordagem dos precedentes judiciais, como forma de preparar o aluno a solução dos problemas, mediante a fomentação da participação produtiva do discente na busca de respostas e meios de aplicação prática dos conceitos e conhecimentos adquiridos³⁸.

A Aprendizagem Baseada em Problemas tem como inspiração os princípios da Escola Ativa, do Método Científico, de um Ensino Integrado e Integrador dos conteúdos, dos ciclos de estudo e das diferentes áreas envolvidas, em que os alunos aprendem a aprender e se preparam para resolver problemas relativos à sua futura profissão³⁹.

De logo, revela-se premente fixação da diferenciação do método PBL com a metodologia do estudo de caso.

³⁶ MELO, Alexandre Campos. Ensino jurídico no Brasil e a necessidade de reformulação de práticas pedagógicas. In PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reflexões sobre a Docência Jurídica. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013, p. 98.

³⁷ GIL, Antônio Carlos. Metodologia do ensino superior. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.73.

³⁸ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago. Por um novo método de ensino jurídico. In PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reflexões sobre a Docência Jurídica. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013, p. 506.

³⁹ BERBEL, Neusi Aparecida Navas. A problematização e a aprendizagem baseada em problemas: diferentes ou diferentes caminhos. Interface — Comunicação, Saúde, Educação, v.2, n.2, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v2n2/08>>. Acesso em 14 nov. 2016, p. 152.

O primeiro é uma abordagem dedutiva, ao passo que o estudo de caso é característico indutivo.

Quando se parte de um problema genérico, que pode ser teórico ou prático, e se constroem hipóteses explicativas (teorias, conjecturas), estabelecem-se possibilidades das quais são deduzidas as consequências práticas – esse processo permite refutar aquelas hipóteses que, se aceitas, levariam a resultados inadequados ou indesejáveis. Através desses testes – tentativa e erro, nova tentativa, e assim sucessivamente – é possível uma aproximação da verdade, [...] permitindo a corroboração da melhor hipótese entre as testadas.

Quando se parte do caso, a tendência é buscar a generalização da resposta dada ao caso estudado – em regra geral, um caso considerado paradigmático – para os demais casos similares. E essa postura indutiva desconsidera, em muitos momentos, que a adoção de uma determinada interpretação, em detrimento de outras, é sempre passível de revisão quando o conhecimento avançar e corroborar novas hipóteses – quando uma nova teoria testada apresente melhores resultados comparativamente com suas concorrentes⁴⁰.

À luz do Arco de MAGUEREZ⁴¹, a metodologia da resolução de problemas desenvolve-se através de cinco etapas: observação da realidade e definição do problema, definição dos pontos-chaves, teorização, hipóteses de solução e aplicação à realidade.

Quanto a percepção da realidade, fora demonstrado, à saciedade, nos itens anteriores a influência dos precedentes judiciais no sistema jurídico, em especial, com a disciplina do Novo Código de Processo Civil/2015.

Consiste na orientação dos alunos a registrar atenta e sistematicamente o que perceberam sobre o tema proposto e buscar as questões que serão ou poderão ser transformadas em problemas.

No tocante a problematização, deixe-se claro que o problema não é algo abstrato ou simulado, mas extraído de obstáculo/dificuldade presente na realidade percebida, o que exige do professor estudos e pesquisas quanto aos diversos aspectos para a elaboração de hipóteses de solução, visto que a realidade sempre se apresentará de modo complexo.

Problematizar exige do professor estudo para localizar e delimitar suficientemente a situação objeto do estudo no desiderato de buscar a solução ou as soluções que o caso comporta. Ou até mesmo, não encontrar

⁴⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas. Revista Direito GV, 2010, p. 41.

⁴¹ BORDENAVE, Juan Díaz; PEREIRA, A.M. Estratégias de ensino- aprendizagem. 25a ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p.15/21.

solução alguma, mas que seja capaz de indicar os caminhos para continuar buscando tais soluções.

No caso dos precedentes judiciais: quais os motivos determinantes da decisão? quais as matérias levantadas na decisão são apenas circunstanciais? qual a fundamentação da distinção entre o caso concreto e a decisão anterior?

O ensino universitário espera do professor conhecimento sólido da matéria, competência de comunicação, capacidade para propiciar uma aprendizado ativo e crítico no enfrentamento dos dados obtidos⁴².

A fixação dos pontos-chaves demanda dos alunos a utilização das informações que já disponíveis, refletindo sobre as possíveis e complexas causas da existência do problema em estudo.

Essa complexidade leva a uma forma de estudo mais atenta, mais criteriosa, mais crítica e mais abrangente do problema apresentado, em busca de sua real solução, na qual os alunos sejam estimulados a uma nova síntese, elaborando os pontos essenciais que deverão ser estudados sobre o problema, compreendendo mais profundamente e encontrando formas de interferir na realidade para solucioná-lo ou desencadear passos nessa direção, como listas de tópicos a estudar, perguntas a responder ou outras formas⁴³.

Fixados os pontos-chaves, cabe a teorização, na qual as informações são organizadas tecnicamente para a solução do(s) problema(s) de acordo com cada um dos pontos-chaves.

A próxima etapa é a da formulação da solução ou soluções possíveis, a partir da compreensão do que se obteve do problema sobre todos os prismas.

⁴² LOWMAN, Joseph. Dominando as técnicas de ensino [Tradução: Harue Ohara Avritscher]. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴³ BERBEL, Neusi Aparecida Navas. A problematização e a aprendizagem baseada em problemas: diferentes ou diferentes caminhos. Interface — Comunicação, Saúde, Educação, v.2, n.2, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v2n2/08>>. Acesso em 14 nov. 2016, p. 143.

Aqui, o professor deverá demonstrar o domínio das situações em sala de aula. Fomentar as discussões, iniciando os ciclos de debates, propondo os questionamentos, indicando roteiros, materiais, caminhos, etc⁴⁴.

[...] essencial que os problemas sejam discutidos em classe antes e depois dos alunos os resolverem⁴⁵.

Ao final, completando o Arco de MAGUEREZ, temos a aplicação à realidade, na qual a metodologia da problematização ultrapassa o exercício intelectual, pois as decisões deverão ser executadas ou encaminhadas. Corresponde a um compromisso dos alunos com o seu meio social⁴⁶.

No tocante aos precedentes, esses passos são fundamentais para alcançar o conteúdo da *ratio decidendi*, *obiter dictum* e *holding*, já visto nos itens anteriores. Mas, especialmente, na atividade de subsunção, afastamento e superação do precedente ao caso concreto: *distinguishing* e *overruling*, igualmente analisado.

Não vale perder de vista que o processo de aprendizagem é bastante complexo, pois sofre diversas influências como as diferenças, motivações, necessidades e satisfações individuais dos alunos⁴⁷.

Por tais razões, LOWMAN leciona que o professor necessita criar tanto um estímulo intelectual, por meio de exposição clara dos objetivos e dos caminhos que deverão ser percorridos pelos alunos no estudo do caso e do problemas, como desenvolver junto a classe um ambiente emocional estimulante, por meio da forma de comunicação com os alunos, visando aumentar a motivação, o prazer e o aprendizado autônomo, ultrapassando os limites objetivos do conteúdo da disciplina⁴⁸.

Conforme já apresentado, o ensino jurídico no Brasil tem por base as aulas expositivas e seu método dedutivo, com foco na dogmática legislativa e

⁴⁴ GIL, Antônio Carlos. Metodologia do ensino superior. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.77/83.

⁴⁵ LOWMAN, Joseph. Dominando as técnicas de ensino [Tradução: Harue Ohara Avritscher]. São Paulo: Atlas, 2004, p. 223.

⁴⁶ BERBEL, Neusi Aparecida Navas. A problematização e a aprendizagem baseada em problemas: diferentes ou diferentes caminhos. Interface — Comunicação, Saúde, Educação, v.2, n.2, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v2n2/08>>. Acesso em 14 nov. 2016, p. 144.

⁴⁷ GIL, Antônio Carlos. Metodologia do ensino superior. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.57/67.

⁴⁸ LOWMAN, Joseph. Dominando as técnicas de ensino [Tradução: Harue Ohara Avritscher]. São Paulo: Atlas, 2004, p. 44.

em conceitos formulados pela doutrina, sem tanta ênfase em questões práticas.

Já o método de aprendizagem de resolução do problemas (*Problem Based Learning* – PBL) mostra-se como a alternativa de ensino jurídico e motivacional, colocando o protagonismo do processo de aprendizagem no aluno, com foco na aprendizagem através da resolução de vários problemas e abordando de forma mais viva a interpretação e argumentação jurídica, essenciais à resolução das demandas judiciais e à fundamentação do discurso⁴⁹.

O já citado LOWMAN diz que decidir qual método específico de ensino usar em um curso é muito mais fácil, uma vez que se especifique o que quer que os estudantes saibam ou sejam capazes de fazer ao final do curso⁵⁰.

Destarte, saber/conhecer os motivos determinantes das decisões judiciais, especialmente dos precedentes (*ratio decidendi*), torna-se essencial ao processo de aprendizagem, bem como distinguir as hipóteses de aplicação, afastamento, superação e similitudes do caso concreto com o paradigma judicial.

Para o funcionamento do método, não basta a resolução de muitos problemas (quantidade). É necessário que os problemas sejam escolhidos de forma cuidadosa e integrada estreitamente ao conteúdo, objetivos e às atividades da classe.

O método da resolução de problemas proporciona que os estudantes provavelmente vão aprender muito mais sobre os princípios gerais e estrutura da disciplina científica em razão do contato com exemplos específicos⁵¹.

Seu caráter multidisciplinar estimula e promove o contato dos estudantes com outros conhecimentos, disciplinas e cursos, fomentando um verdadeiro intercâmbio acadêmico⁵².

⁴⁹ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago. Por um novo método de ensino jurídico. In PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reflexões sobre a Docência Jurídica. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013, p. 506.

⁵⁰ LOWMAN, Joseph. Dominando as técnicas de ensino [Tradução: Harue Ohara Avritscher]. São Paulo: Atlas, 2004, p. 193.

⁵¹ Op. Cit., p. 222.

CONCLUSÕES

O ordenamento jurídico, fruto de dada sociedade, sofre contínuas mudanças e interferências pelo modo de vida e cultura em geral.

Tais adaptações tem o desiderato de possibilitar as respostas as variadas e crescentes demandas sociais e a efetividade da própria sociedade e da força normativa de suas disposições.

E, no direito pátrio, na aproximação dos ordenamentos do *civil law* e do *common law*, por meio da sistemática dos precedentes judiciais, verifica-se uma valoração da força normativa dos motivos determinantes dos precedentes judiciais.

Esse fenômeno promove a necessidade de reformulação do ensino jurídico no país, buscando uma nova forma de abordagem e processo de aprendizagem, especialmente com a utilização do método de resolução de problemas (*Problem Based Learning* – PBL) e comportamento do professor em sala de aula e sua relação com os estudantes.

O método de resolução de problemas propõe o desafio de promover a aprendizagem do direito não só por meio do estudo da legislação e das lições da doutrina, mas através da compreensão dos motivos determinantes dos precedentes judiciais, por meio dos processos de adequação ou distinção do caso concreto ao precedente anterior, bem como sua superação ou revogação.

Essa abordagem dos precedentes prepara o aluno a solução dos problemas, mediante a fomentação da participação produtiva do discente na busca de respostas e meios de aplicação prática dos conceitos e conhecimentos adquiridos e voltadas a realidade existe nas lides forenses.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

⁵² PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago. Por um novo método de ensino jurídico. In PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reflexões sobre a Docência Jurídica. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013, p. 514.

BERBEL, Neusi Aparecida Navas. **A problematização e a aprendizagem baseada em problemas**: diferentes ou diferentes caminhos. Interface — Comunicação, Saúde, Educação, v.2, n.2, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v2n2/08>>. Acesso em 14 nov. 2016.

BORDENAVE, Juan Díaz; PEREIRA, A.M. **Estratégias de ensino-aprendizagem**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2004

BRASIL. **Constituição Federal**, 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: 1988.

_____. **Código de Processo Civil**, 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores** [Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira]. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1993.

FUX, Luiz. **Novo código de processo civil temático**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Metodologia do ensino superior**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LOWMAN, Joseph. **Dominando as técnicas de ensino** [Tradução: Harue Ohara Avritscher]. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**, v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Alexandre Campos. **Ensino jurídico no Brasil e a necessidade de reformulação de práticas pedagógicas**. In PESSOA, Flávia Moreira

Guimarães. Reflexões sobre a Docência Jurídica. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago. **Por um novo método de ensino jurídico**. In PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reflexões sobre a Docência Jurídica. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas**. Revista Direito GV, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24158/22938>>. Acesso em 14 nov. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a lei 13.256/16**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimidade democrática do poder judiciário no novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.